



CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PE 014/2023

PROCESSO	21.262.045-9
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 014/2023
OBJETO	Contratação de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa/Pr.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

I - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 014/2023, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 24 de novembro de 2023.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.**

Texto extraído do edital Fls. 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Declara a empresa impugnante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em suma, que deverá ser republicado o Edital, nas seguintes questões:

- 1) Excluir a previsão de "ANS", por não se aplicar aos serviços da presente contratação e remover a exigência cumulativa de aplicação de 02 penalidades para o mesmo fato por entender que tal situação é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 - Rebouças, 80230-000 - Curitiba - PP





CEASA
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA AGRICULTURA
E DO ABASTECIMENTO

- 2) Em observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que as faixas de medições sejam demasiadamente reduzidas, utilizando-se como parâmetro valores mais próximos ao proveito econômico da empresa, ou seja, a aplicação de glosas até o máximo de 4%;

IV - ANÁLISE

Tem-se que a empresa impugnante **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda** apresentou sua Impugnação **TEMPESTIVAMENTE** no dia 24/11/23. Quanto ao pedido, após a análise das alegações citadas pela impugnante, constatou-se que:

- 1) Afirma a impugnante de que a previsão de ANS não se aplica aos serviços do objeto da contratação.
Inicialmente se faz necessário distinguir o que é Acordo de Níveis de Serviço- ANS, que nada mais é do que um mecanismo da Contratante para executar seus trabalhos de gestão e fiscalização com transparência e Penalidades são sanções impostas em razão da violação de normas estabelecidas.
O Acordo de Níveis poderão ser aplicados em qualquer contratação de serviços continuados ou não, vai depender da necessidade da Contratante.
A Portaria 448/2018 do Tribunal de Contas da União em seu Artigo 2º, inciso XVIII, define bem a importância de se ter um Acordo de Níveis de Serviço.

XVIII - Acordo de Níveis de Serviço: ajuste escrito que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento;

Neste mesmo sentido, a Secretaria da Administração e da Previdência (SEAP) estabeleceu, por intermédio do Aviso nº 23/2022, que a parte contratante detém a faculdade de efetuar deduções no pagamento em virtude da prestação de serviços aquém dos critérios qualitativos estabelecidos. Adicionalmente, a nota técnica esclarece que os descontos eventualmente realizados não serão configurados como penalidades, mas sim como a aplicação do princípio da proporcionalidade.

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, estipulou no enunciado nº 34, item 4, o seguinte teor:

Enunciado n.º 34 - PGE: Acordo de Níveis de Serviço,

4- Em decorrência do não cumprimento das metas e critérios estipulados no ANS, o montante da remuneração do Contratado poderá ser passível de deduções, devendo ser proporcional à avaliação realizada, independentemente da imposição de penalidades administrativas decorrentes da inexecução parcial ou total dos serviços contratados.

Corroborando essa perspectiva, o artigo 657, V, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 admite a aplicação concomitante do Acordo de Níveis de Serviço e percentuais de multas. Inere-se, portanto, ser possível a aplicação conjunta da ANS e percentuais de multas.

SEDE ADMINISTRATIVA

Avenida Silva Jardim, 303 - Rebouças, 80230-000 - Curitiba - PR



Handwritten signature and initials in blue ink.



CEASA

CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ

No que diz respeito ao mencionado acerca disposto no Decreto nº 10.024/2019, informamos que a CEASA/PR não está vinculada ao cumprimento da referida legislação, estando apenas autorizada a utilizar se a Administração Pública entender necessário, que não este o caso, o qual poderá inclusive ser contatado através do descrito no item Condições da Licitação onde consta toda a legislação pertinente a este Edital.

Desta forma, não há o que se falar em Estudo Técnico Preliminar.

A Administração Pública, solicita documentos e define critérios visando a segurança na contratação. No caso em questão o Acordo de Níveis de Serviços, reitero é uma forma de garantir segurança do cumprimento dos serviços a serem contratados.

- 2) É prerrogativa da Administração Pública, solicitar documentos, criar critérios que entendam ser necessários para o bom andamento da contratação, como no caso em questão.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados não são suficientes para atender as solicitações realizada.

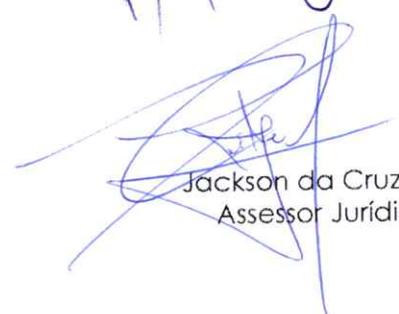
Sendo assim fica **INDEFERIDO** os pedidos de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, mantendo-se as condições da data e horário da realização do certame.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.


João Lourenço dos Santos
Pregoeiro em exercício


Eder Eduardo Bublitz
Autoridade Competente


Sonia de Brito Barbosa
Assistente Técnico


Jackson da Cruz Silva
Assessor Jurídico

